

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 046/2020**

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020014822

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

**I. Introdução**

Recebi da V.S.<sup>a</sup>, através da Portaria nº 202/2020 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de Cancelamento de Inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem do profissional Alexandro de Sousa Costa, Coren-AP 224614-TE, considerando que este não atua na área de enfermagem.

**II. Do requerimento**

O PAD foi gerado no Coren-AP em 18/09/2020, analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de cancelamento de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem devido o profissional Alexandro de Sousa Costa, Coren-AP 224614-TE, não estar atuando na área de enfermagem.

Consta no PAD:

Requerimento de cancelamento de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem do dia 18/09/2020;

Carteira de Identidade Profissional CIP, na categoria de Técnico de Enfermagem;

Declaração de que não possui vínculo na Categoria de Técnico de Enfermagem assinada pela profissional;

Cópia da Carteira de Trabalho comprovando que não possui vínculo na área de enfermagem;

Ficha espelho onde consta o débito referente ao valor proporcional da anuidade de 2020 até a data do pedido de cancelamento;

Extrato da ata 523ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AP, onde o PAD foi analisado e foi constatado a ausência da carteira de identidade profissional junto ao processo, diante disto, plenária opinou pela designação de Conselheiro Relator para emitir parecer e posterior apreciação do plenário.

O Conselheiro Relator solicitou junto ao DRC, informações referentes ao PAD e foi observado que a Carteira de Identidade Profissional do se encontrava nesse setor;

### **III. Do Parecer**

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 36. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I. Por requerimento do profissional ou representante legal;

[....]

§1º. O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 37. O Conselho Regional de Enfermagem emitirá certidão (ANEXO III), que fará prova do cancelamento de inscrição, dela fazendo constar, ainda, informações relativas à situação financeira, eleitoral e ética do profissional.

Art. 38. O cancelamento da inscrição obriga a devolução da carteira profissional de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem.

[....]

Art. 40. Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. Após esta data o inscrito será devedor dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período transcorrido até a data de apresentação do pedido de cancelamento. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018).

#### **IV. Da Conclusão**

Com base no exposto, considerando que o profissional cumpre com todos os requisitos legais, conforme anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 e Resolução Cofen 580/2018, voto pela concessão do pedido de cancelamento da sua inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem.

Sugiro que o nome do profissional seja encaminhado para o DCDA para que seja efetuada a cobrança de débitos financeiros junto ao Coren-AP, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/09/2020, de acordo com o artigo 40 da Resolução Cofen nº 580/2018.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 03 de novembro de 2020.

-----  
Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 202/2020